



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14474.000141/2007-45  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.133 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL  
**Recorrente** RENOIR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AFERIÇÃO INDIRETA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTABILIDADE QUE NÃO REFLETE A REALIDADE. MULTA. Resta autorizada a adoção do procedimento de aferição indireta quando intimado o contribuinte não apresente documentação requerida ou mesmo quando restar verificado que a sua contabilidade não guarda correlação com a realidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por RENOIR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, em face do v. acórdão de fls. 80/84, que manteve a integralidade do Auto de Infração 37.088.441-8, por meio do qual foi lançada multa por ter a recorrente apresentado contabilidade com a omissão de informações verdadeiras, assim elencadas no relatório fiscal (fls. 17):

*1.1. Deixar de lançar em sua escrituração contábil a mão-de-obra relativa à "Reforma do Bar do Golf", contratada com a empresa Graciosa Country Club, na competência 12/2004, fazendo constar no corpo da nota fiscal/fatura tratar-se de assessoria técnica. A comprovação da omissão está comprovada nas planilhas de medição referentes às notas fiscais/faturas nº 40, 45, 46, 48, 49 e 50, fornecidas pela contabilista do contratante, Graciosa Country Club, Sra. Claudete Kraus, com respaldo no MPF — Mandado de Procedimento Fiscal 9413489 D-00.*

*Nas referidas planilhas constam, entre outros, serviços de instalações elétricas, hidráulicas, pintura, serviços de colocação de esquadrias, revestimentos de pisos, paredes e tetos, embora a empresa não dispusesse de nenhum empregado registrado no mês 12/2004, nem tenha contabilizado pagamento a subempregados. As cópias das notas fiscais e planilhas de medição, além do MPF seguem anexos ao relatório fiscal.*

*1.2. contabilizou somente a mão-de-obra de um pedreiro até 10/09/2004 e de um servente até 12/11/2004 para a execução dos demais serviços prestados, o que comprova que a sua escrituração contábil não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço. Cita-se como exemplo, serviços de reparos no Colégio Estadual Paula Gomes, contratado com a FUNDEPAR, conforme discriminação dos serviços na nota fiscal nº 43, de 03/12/04 (planilha Fundepar SEOP/DECON Lev. 099-2004), executados na competência 12/2004, sem empregados registrados, bem como, sem o concurso de mão-de-obra terceirizada.*

*1.3. Deixou de apresentar as planilhas de medição das obras de construção civil, relativos a todas as notas fiscais/faturas emitidas no período auditado, bem como, o contrato de prestação de serviços celebrado com a FUNDEPAR, relativo às notas fiscais/faturas 28 e 43. Ressalta-se que todos os documentos foram devidamente solicitados em TIAF — Termo de Início de Ação Fiscal e reiterados através de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos anexos.*

O lançamento compreende as competências de 08/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 05/07/2007 (fls. 55).

Em seu recurso sustenta a recorrente, que as medições do contratante SECOVIMED referentes ao requerimento de restituição protocolado sob o n. 37310.001387

2006-21, de 12- 04- 2006, não foram apresentadas por se tratarem de serviços que foram prestados de forma horista, não tendo números referentes a serviços executados, ou seja, os valores foram definidos conforme horas de permanência de funcionários dentro da obra, tendo ou não atividades, e também valores retidos em meses anteriores devido a retrabalhos e dissídio coletivo do mês de junho.

Defende, ainda que quanto a obra do Colégio Estadual que não houve Contrato assinado entre as partes, por se tratar de perícia técnica para a avaliação de problemas existentes no prédio, tais como infiltrações e instalações elétricas, motivo pelo qual também não houve medições, visto que a mão de obra utilizada para os consertos foram do Colégio Estadual Paula Gomes, cabendo à recorrente somente o laudo para definir a lista de serviços que deveriam ser executados dentro do que estava estimado pela planilha do Decom que era apenas indicativa e sem uma avaliação técnica com as devidas atividades que seriam necessárias para cada serviço.

Por conseguinte, afirma que não houve omissão de lançamentos contábeis visto que conforme Termo Aditivo de Contrato celebrado entre a Renoir Construções Cíveis Ltda e Graciosa Country Club, que esclarece amplamente que a contratada apenas gerenciaria e fiscalizaria obras dentro de sua propriedade com a inclusão de remuneração que seria igual a valores levantados de serviços executados pelo seu próprio quadro de pessoal da manutenção ( Graciosa ), por esse motivo que existem medições de mão de obra, as quais serviam de referência para o pagamento da contratada, denunciemos ainda que o mesmo Termo foi apresentado para o Senhor Auditor que não considerou por questões não definidas por ele mesmo e que não possuía, sequer, um funcionário registrado na época dos serviços, é porque não realizava prestação de mão de obra e sim utilizávamos o próprio quadro funcional do Graciosa Country Club, apresentamos também Certidão Negativa do Ministério do Trabalho referentes a processos trabalhista que eventualmente ocorressem devido a falta de registro de pessoal, visto que pelo volume de serviços exigiria vários funcionários, acreditamos que se fossemos irregulares como consta na Notificação, pelo menos algum funcionário teria reclamado seus direitos, o que nunca ocorreu.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

### MÉRITO

Conforme já relatado, insurge-se a recorrente contra a infração de ter apresentado contabilidade que não confere com a realidade.

Conforme já relatado, o relatório fiscal imputou à recorrente a não escrituração de mão-de-obra empregada em obras de construção civil, as quais repito:

*1.1. Deixar de lançar em sua escrituração contábil a mão-de-obra relativa à "Reforma do Bar do Golf", contratada com a empresa Graciosa Country Club, na competência 12/2004, fazendo constar no corpo da nota fiscal/fatura tratar-se de assessoria técnica. A comprovação da • omissão está comprovada nas planilhas de medição referentes às notas fiscais/faturas n° 40, 45, 46, 48, 49 e 50, fornecidas pela contabilista do contratante, Graciosa Country Club, Sra. Claudete Kraus, com respaldo no MPF — Mandado de Procedimento Fiscal 9413489 D-00.*

*Nas referidas planilhas constam, entre outros, serviços de instalações elétricas, hidráulicas, pintura, serviços de colocação de esquadrias, revestimentos de pisos, paredes e tetos, embora a empresa não dispusesse de nenhum empregado registrado no mês 12/2004, nem tenha contabilizado pagamento a subempreiteiros. As cópias das notas fiscais e planilhas de medição, além do MPF seguem anexos ao relatório fiscal.*

*1.2. contabilizou somente a mão-de-obra de um pedreiro até 10/09/2004 e de um servente até 12/11/2004 para a execução dos demais serviços prestados, o que comprova que a sua escrituração contábil não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço. Cita-se como exemplo, serviços de reparos no Colégio Estadual Paula Gomes, contratado com a FUNDEPAR, conforme discriminação dos serviços na nota fiscal n° 43, de 03/12/04 (planilha Fundepar SEOP/DECON Lev. 099-2004), executados na competência 12/2004, sem empregados registrados, bem como, sem o concurso de mão-de-obra terceirizada.*

*1.3. Deixou de apresentar as planilhas de medição das obras de construção civil, relativos a todas as notas fiscais/faturas emitidas no período auditado, bem como, o contrato de prestação de serviços celebrado com a FUNDEPAR, relativo às*

*notas fiscais/faturas 28 e 43. Ressalta-se que todos os documentos foram devidamente solicitados em TIAF — Termo de Início de Ação Fiscal e reiterados através de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos anexos*

Pois bem, da análise da documentação trazida com a impugnação, o v.acórdão de primeira instância, mesmo em face da argumentação da recorrente entendeu por manter o lançamento, entendendo ter sido válida a adoção da aferição indireta e que o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova em contrário, conforme determinado pela legislação, em demonstrar que a sua contabilidade, de fato espelhava a realidade.

E o fez ao analisar cada uma das peculiaridades do caso.

Quanto as notas emitidas para a SECOVIMED, entendeu que as próprias alegações da recorrente, no sentido de que não pode apresentar as planilhas de medição dos serviços executados, uma vez que os valores dela constantes foram definidos em razão do montante de horas de permanência do funcionário na obra, reforçavam o entendimento da fiscalização de que havia mão-de-obra ali empregada, não constando o seu registro na contabilidade.

A justificativa da recorrente, a meu ver, improcede pelos mesmos motivos apontados em primeira instância, ou seja, ao invés de demonstrarem não ter havido qualquer mão de obra empregada, o que afastaria, portanto a tributação, a recorrente confirma que foram contratados funcionários para sua realização, sem que os pagamentos efetuados aos mesmos tenham sido espelhados em sua contabilidade.

No que se refere aos serviços do colégio Estadual Paula Gomes, o v. acórdão fez alusão que a recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações de que apenas prestou assessoria técnica na obra realizada e que toda a mão-de-obra utilizada foi própria do Colégio Paula Gomes.

E assim concluiu em razão da recorrente não ter demonstrado a apuração no valor constantes das notas fiscais 28 e 43, juntadas aos autos. Sobre este tópico sequer a recorrente fez acompanhar a nota fiscal o contrato de assessoria técnica que demonstrou possuir com a empresa GRACIOSA COUNTRY CLUB, já que em se tratando de mesmo caso, certamente a contratação deveria seguir o mesmo padrão. Não obstante, a fiscalização ainda tentou obter os documentos relativos a obra junto ao Diretor do Colégio, o qual informou não conseguir obtê-los, pois estavam sobre o crivo da análise do Tribunal de Contas.

Verifica-se, portanto, que mesmo diante da não apresentação de qualquer documento referente à obra do Colégio, mesmo assim a fiscalização ainda tentou obter informações sobre as alegações do contribuinte, o que também não logrou êxito em fazê-lo.

Já no que se refere aos serviços constantes das notas fiscais da GRACIOSA COUNTRY CLUB, o relatório fiscal apontou que reconheceu que a recorrente, de fato possuía um contrato apenas de assessoria técnica com a empresa, tanto que deixou de efetivar o lançamento dos valores decorrentes de dita relação na NFLD, não os considerando como fatos geradores das contribuições lançadas.

Todavia, verificou que além do contrato no valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), foram emitidas outras notas fiscais, de valores por vezes muito maiores

do que o pactuado no instrumento, motivo que levou a conclusão, a meu ver bem acertada, de que se tratavam de valores referentes a outra prestação de serviços. Além de referidas outras notas, também restou demonstrado que esta tinham correlação com os valores de medições efetuadas na obra do BAR DO GOLF, medições estas que estavam foram assinadas pela recorrente e continham outros serviços, que não os de assessoria, tanto que além do pagamento incluir os gastos com a mão-de-obra empregada, incluíam, ainda uma taxa de 17% sobre o valor total dos gastos, o que assemelha-se a uma taxa de administração, não me parecendo ser condizente com o contrato apresentado pela recorrente o qual determina um valor fixo para a assessoria técnica.

Ainda sobre os serviços prestados no GRACIOSA, fora juntada aos autos uma declaração, firmada pelo clube apontando que no último bimestre do ano de 2004, toda a mão-de-obra utilizada fora própria. Sobre referida declaração há de se asseverar que também entendo que a mesma não deva ser considerada, uma vez que a própria fiscalização apontou em seu relatório que de fato havia um contrato de assessoria técnica entre as partes, bem como que sobre referido contrato foi verificada a existência de notas fiscais, entretanto, notas fiscais estas que não foram objeto do lançamento.

Diante de tal assertiva e em razão da divergência dos valores das notas de prestação com o contrato de assessoria firmado (do qual não foi apresentado o dito termo aditivo), entendo que a simples apresentação da declaração, que nem mesmo indica pontualmente ter sido relativa a obra do BAR DO GOLF, mas sim a serviços de manutenção realizados no clube, de fato não pode ser considerada como apta a afastar as conclusões da fiscalização que se tratavam de outros serviços prestados simultaneamente.

Logo, em face das considerações expostas, tenho que de fato a recorrente, por ter deixado de apresentar documentos solicitados, tais como os contratos de prestação de serviços, medições, etc, além de não fazer consignar em sua contabilidade informações acerca das obras as quais tenha prestado serviços, realmente restou autorizado o uso do procedimento de aferição indireta, inscrito no art. 33 da Lei 8.212/91, a seguir:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.*

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou*

*extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

**§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.**

Assim, em se tratando de ônus da recorrente, verifico da análise da documentação juntada aos autos, que esta não possui o condão de abalar o lançamento efetuado.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares